



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13136.720390/2023-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.585 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DPARK SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2019

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO VIA POSTAL FRUSTRADA. FATO INCONTROVERSO. VALIDADE.

Frustrada a intimação via postal, torna-se cabível a intimação ficta, por edital.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por DPARK SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS LTDA, em face de Acórdão que declarou a intempestividade da impugnação.

Na origem, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IOF incidente sobre mútuos registrados na contabilidade sem valores definidos, relativamente ao não calendário 2019.

Analisada a contabilidade da empresa, a Fiscalização encontrou registros nas contas de Ativo, circulante e não circulante, mútuos entre a DPARK e terceiros, pessoas físicas e jurídicas, assim como contas de passivo com terceiros, as quais a DPARK figura como devedora.

Com isso, foi solicitado o detalhamento das contas com informações como contratos e notas fiscais, bem como planilha contendo todos os mútuos e as informações relacionada.

Em resposta, a Recorrente junta diversos contratos denominados Contrato Particular de Abertura de Crédito em Conta Corrente.

Da análise dos documentos juntados, a Fiscalização conclui que a disponibilização de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou pessoa jurídica e pessoas físicas, mesmo que sob a denominação formal de "conta corrente" ou mesmo de "mútuo", corresponde ao fato gerador de IOF, desde que configure uma operação de crédito que corresponda ao mútuo de recursos financeiros.

Assim, foi realizado o lançamento do IOF sob a hipótese dos mútuos sem valores e prazos definidos, sendo arrolados como sujeitos passivos, além da DPARK, os sócios DJALMA FLORENCIO DINIZ e DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR, pois foram mutuantes e mutuários em algumas das operações.

Após o prazo previsto em edital, foram lavrados os termos de revelia.

De acordo com a DRJ, o senhor Djalma Florencio Diniz apresentou impugnação intempestivamente contestando apenas o lançamento, sem contestar a responsabilidade, e, em sede preliminar, alega que possui endereço certo e fixo, bem como que a intimação por edital não respeitou a premissa de ser a última instância a ser recorrida, nos termos da Súmula 414 do STJ.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega a tempestividade da impugnação, uma vez que tomou ciência da autuação por meio de uma consulta fiscal.

Alega que o endereço constante do AR está correto, e que, na medida em que a correspondência é devolvida por qualquer motivo, devem ser adotadas novas tentativas para o fiel e inequívoco cumprimento da intimação do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, alega que se trata de um grupo econômico familiar, e as operações denominadas de “operações de mútuo” pela fiscalização, na verdade seriam operações de conta corrente realizadas entre as empresas de um mesmo grupo, e não haveria incidência de IOF sobre esse fluxo financeiro.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Examino a preliminar de conhecimento relativa à tempestividade da impugnação.

No acórdão recorrido, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da impugnação apresentada pelo Recorrente, ao fundamento de sua intempestividade, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Constatou-se que a impugnação foi protocolada após o prazo legal de trinta dias, contados da ciência do lançamento fiscal, circunstância que, segundo o entendimento do colegiado, inviabiliza a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal e acarreta a revelia do sujeito passivo.

Nessa linha, entendeu-se não ser possível o exame de mérito da impugnação, sendo mantida integralmente a exigência fiscal relativa ao IOF ano calendário de 2019.

Por sua vez, o recorrente argumenta que a intimação do lançamento ocorreu de forma irregular, por meio de edital, sem que fossem esgotados os meios para sua cientificação pessoal, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme documento acostado no processo, o AR foi devolvido com o motivo “4 – desconhecido”, como pode ser atestado às fls. 59 e 60 dos autos.

A legislação de regência determina que a ciência pode ser feita de modo pessoal, correios ou por meio eletrônico e, caso improfícua, será realizada via edital, nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Assim, entendo regular a intimação por edital e rejeito o argumento do Recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que a pessoa jurídica Dpark Soluções Ambientais e Serviços e o outro sócio da empresa foram cientificados não apresentando defesa.

Mantida a intempestividade da impugnação, fica prejudicado o exame das demais razões recursais.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**

ACÓRDÃO 3101-004.585 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13136.720390/2023-49

DOCUMENTO VALIDADO